

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui o Sistema Nacional de Escolas Públicas de Educação Inclusiva – SNEEI, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Escolas Públicas de Educação Inclusiva – SNEEI, com a finalidade de promover a criação, manutenção e fortalecimento de escolas públicas inclusivas nos níveis de ensino fundamental e médio, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O SNEEI será implementado em regime de colaboração entre os entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

§ 2º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SNEEI ocorrerá mediante termo de cooperação firmado com a União.

Art. 2º. O SNEEI tem por objetivos:

I – garantir educação básica inclusiva, pública e gratuita às pessoas com deficiência;

II – assegurar acessibilidade arquitetônica, comunicacional, digital, pedagógica e atitudinal nas unidades escolares;



III – promover atendimento educacional especializado complementar e suplementar;

IV – ampliar o acesso, a permanência e o êxito escolar de estudantes com deficiência;

V – fomentar a formação inicial e continuada de professores e profissionais da educação para atuação inclusiva;

VI – incentivar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias assistivas;

VII – promover ambiente escolar seguro, livre de discriminação e capacitismo;

VIII – assegurar apoio multiprofissional aos estudantes;

IX – promover equidade étnico-racial e social no ambiente escolar; e

X – fortalecer a articulação entre educação, saúde e assistência social.

Art. 3º. Compete à União:

I – coordenar o SNEEI em âmbito nacional;

II – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III – estabelecer diretrizes nacionais complementares para a educação inclusiva;

IV – promover programas de formação continuada;

V – fomentar pesquisas e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

VI – acompanhar e avaliar a implementação do Sistema.

Art. 4º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – implementar e expandir escolas inclusivas em suas redes;

II – apoiar técnica e financeiramente os Municípios;



III – promover formação de profissionais da educação;

IV – assegurar estrutura física e pedagógica adequada.

Art. 5º. Compete aos Municípios:

I – garantir a oferta de educação inclusiva prioritariamente no ensino fundamental;

II – assegurar atendimento educacional especializado;

III – promover a acessibilidade nas unidades escolares;

IV – implementar políticas de permanência escolar.

Art. 6º. As escolas integrantes do SNEEI deverão assegurar:

I – profissionais qualificados em educação especial e inclusiva;

II – intérpretes de Libras, guias-intérpretes e profissionais de apoio escolar;

III – salas de recursos multifuncionais;

IV – materiais didáticos acessíveis;

V – transporte escolar acessível, quando necessário;

VI – equipe multiprofissional de apoio.

Art. 7º. Os recursos financeiros do SNEEI serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – recursos do FUNDEB;

III – transferências voluntárias;

IV – convênios e parcerias;

V – fundos nacionais vinculados à educação e aos direitos da pessoa com deficiência;

VI – outras fontes previstas em lei.

Art. 8º. A implementação do SNEEI observará:



I – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

II – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IV – os princípios da gestão democrática do ensino público.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Escolas Públicas de Educação Inclusiva – SNEEI, a ser implementado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de fortalecer e estruturar, de forma coordenada e permanente, a oferta de educação básica inclusiva no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Já o art. 211 define o regime de colaboração entre os entes federativos como instrumento essencial para garantir o direito à educação.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), reafirma a educação especial como modalidade transversal a todos os níveis e etapas da educação. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), por sua vez, consolidou o paradigma da inclusão plena, assegurando às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades e vedando qualquer forma de discriminação.



O Brasil também incorporou ao seu ordenamento jurídico, com status constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, comprometendo-se internacionalmente com a construção de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Apesar desses importantes avanços normativos, persistem desafios estruturais relevantes. Muitas escolas públicas ainda apresentam barreiras arquitetônicas, ausência de materiais didáticos acessíveis, carência de profissionais especializados e insuficiência de políticas de permanência escolar. Tais limitações impactam diretamente o acesso, a permanência e o êxito escolar de estudantes com deficiência, especialmente nas etapas do ensino fundamental e médio.

A presente proposta não pretende substituir as redes já existentes, mas sim fortalecê-las por meio da criação de um Sistema Nacional estruturado, capaz de integrar esforços, estabelecer diretrizes comuns, promover assistência técnica e financeira, além de fomentar a inovação pedagógica e tecnológica no campo da educação inclusiva.

O Sistema Nacional de Escolas Públicas de Educação Inclusiva – SNEEI fundamenta-se nos seguintes pilares:

Regime de colaboração federativa, respeitando a autonomia dos entes subnacionais e promovendo cooperação técnica e financeira;

Acessibilidade plena, abrangendo dimensões arquitetônica, comunicacional, digital, pedagógica e atitudinal;

Formação continuada de profissionais da educação, com foco em práticas pedagógicas inclusivas;

Estrutura multiprofissional de apoio, integrando educação, saúde e assistência social;

Desenvolvimento e disseminação de tecnologias assistivas;

Promoção da equidade e combate ao capacitismo, assegurando ambiente escolar livre de discriminação.



A criação do SNEEI representa medida estratégica para reduzir desigualdades educacionais e sociais, ampliando oportunidades e fortalecendo a cidadania de milhões de brasileiros com deficiência. A educação inclusiva não beneficia apenas os estudantes diretamente atendidos, mas contribui para a construção de uma cultura de respeito, empatia e convivência democrática.

Do ponto de vista econômico e social, a ampliação do acesso à educação básica de qualidade impacta positivamente a inserção produtiva, a autonomia individual e a redução de desigualdades históricas. Investir em educação inclusiva é investir no desenvolvimento humano e sustentável do País.

Importa ressaltar que a implementação do Sistema observará os princípios da responsabilidade fiscal e da previsão orçamentária, utilizando instrumentos já existentes, como o FUNDEB, transferências voluntárias e assistência técnica da União, garantindo viabilidade e sustentabilidade financeira.

A instituição do SNEEI consolida o compromisso do Estado brasileiro com os direitos fundamentais, com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa passo decisivo para o fortalecimento da educação pública inclusiva e para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

